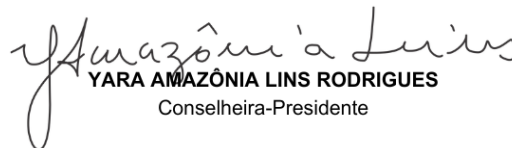




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **CMI BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA**, CNPJ: 24.550.517/0001-12, referente a inscrição das servidoras desta Corte de Contas, **ANA ISABELA GIL DE BRITO DA ENCARNAÇÃO** e **HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FELIX**, no *Workshop Theory and Tools of the Harvard Negotiation Project*, no período de 04 a 08/11/2024, na Harvard Faculty Club em Cambridge-MA/USA, no valor individual de **R\$ 27.739,20** (vinte e sete mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte centavos) por participante, totalizando **R\$ 55.478,40** (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), no Programa de Trabalho: **01.128.0056.2093** (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CAUTELAR

PROCESSO: 15997/2024

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR. CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA, VEREADOR.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, NA PESSOA DO SR. DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, PREFEITO.

ADVOGADO: AGASSIZ RUBIM DA SILVA REIS FILHO, PROCURADOR-GERAL EM EXERCÍCIO.

PROCURADOR: NÃO CONSTA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO VEREADOR DE MANAUS CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA, EM FACE DO PREFEITO DE MANAUS, DAVID ALMEIDA, ACERCA DA OMISSÃO NOS REPASSES DOS RENDIMENTOS FINANCEIROS PROVENIENTES DAS APLICAÇÕES FEITAS SOBRE O DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL RELATIVO AOS ÚLTIMOS 5 ANOS, CONTRARIANDO O ENTENDIMENTO ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO N.º 1538/2024 – TCE/AM, do Processo n.º 12811/2024.

CONSELHEIRO - RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA





Cuidam os autos de Representação com requerimento de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Manaus, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, na pessoa do Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, a respeito de eventual omissão nos repasses de rendimentos financeiros provenientes das aplicações feitas sobre o duodécimo ao Poder Legislativo Municipal referente aos últimos 5 (cinco) anos, contrariando o entendimento estabelecido no Acórdão n.º 1538/2024 – TCE/AM, do Processo n.º 12811/2024.

A Presidência admitiu a Representação interposta, em despacho às fls. 82/84, determinando à GTE-MPU a publicação do referido despacho, oficiando o Representante para que tome ciência do despacho e o encaminhamento do processo ao Relator para se manifestar acerca do pedido de medida cautelar.

O Representante descreveu na exordial as circunstâncias que deram origem ao presente processo, relatando os fatos conforme exposto a seguir.

Na exordial, o interessado informou que, em setembro de 2024, solicitou formalmente o repasse dos rendimentos financeiros provenientes das aplicações feitas sobre o duodécimo, tendo em vista que esses valores são de titularidade do Poder Legislativo. No entanto, segundo o Representante, o Prefeito Municipal negou a solicitação, alegando impossibilidade em atendê-la, com fundamento na análise técnica da SEMEF, por intermédio da Nota Técnica n.º 002/2024-DEDEO/SEMEF e na manifestação da Procuradoria-Geral do Município de Manaus. O Representante alegou que essa postura do Poder Executivo constituía ato ilegal e abusivo, ferindo a autonomia financeira do Poder Legislativo e impedindo o funcionamento regular da Câmara Municipal. Diante desses argumentos, ao final o Representante, em sede de medida cautelar, requereu a imediata abertura de crédito orçamentário para efetivar o repasse do valor de R\$ 7.315.739,98 (sete milhões, trezentos e quinze mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), intimando o Prefeito Municipal de Manaus, para que o faça no prazo de 5 (cinco) dias.

Vieram-me os autos em 18.10.2024, ocasião em que passo à *incontinenti* apreciação da medida de urgência.

Nos argumentos constantes na exordial, em síntese, o Representante alegou que os valores devidos referentes às aplicações financeiras acumuladas ao longo dos últimos cinco anos chegam ao montante de R\$ 7.315.739,98 (sete milhões, trezentos e quinze mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), o que justificaria uma intervenção imediata para corrigir essa questão. E destacou que quando a Prefeitura Municipal cita o Parecer da Procuradoria-Geral do Município e a Nota Técnica n.º 002/2024-DEDEO/SEMEF, estaria deixando de aplicar entendimento desta Corte de Contas, por fazer uma interpretação distinta da titularidade desses valores. Em seguida, destacou o entendimento deste Tribunal e do Ministério Público de Contas a respeito dos rendimentos





Manaus, 29 de outubro de 2024

Edição nº 3427 Pag.39

financeiros provenientes das aplicações sobre os duodécimos. Em seguida, ressaltou que a Prefeitura Municipal contrariou esse entendimento.

Tendo em vista que a análise de medida cautelar se processa em sede de cognição sumária, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais, a saber, fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito.

No presente caso, verifica-se de forma patente o descontentamento do Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Manaus, com a falta de repasse dos valores supracitados por parte da Prefeitura Municipal.

De fato, esta Corte de Contas já proferiu manifestação a respeito do direito da Câmara Municipal de Manaus receber os rendimentos financeiros provenientes das aplicações sobre o duodécimo. Esse fato favorece o reconhecimento do *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, o Representante alega que a ausência do repasse dos rendimentos afeta diretamente o funcionamento regular da Câmara Municipal. Entretanto, essa afetação não é demonstrada cabalmente na exordial. Assim, não ficou caracterizada situação de urgência que justifique a determinação desta Corte para que a Prefeitura Municipal efetue esse repasse de imediato. Torna-se necessário que as alegações apresentadas até o momento pelo Representante sejam confrontadas com a manifestação da Prefeitura Municipal de Manaus, principalmente para que se esclareça os motivos pelos quais tal repasse não foi efetuado.

Ademais, determinar que o referido pagamento fosse efetuado de imediato, antes mesmo do contraditório, poderia trazer prejuízos ao Poder Público, ou seja, a concessão da cautelar poderia ser mais prejudicial do que sua não concessão. Assim, não se configura o requisito do *periculum in mora* no presente caso. Inclusive, a concessão da tutela antecipatória poderia originar o *periculum in mora* inverso, quando o dano resultante da concessão da medida se torna superior ao que se procura evitar.

Em síntese, *a priori*, não é possível se certificar a respeito da consistência dos argumentos do Representante sem que o Representado seja ouvido com relação às alegações constantes na peça que pleiteia a medida cautelar.

Nesse sentido, tendo esses fatos em vista, **ACAUTELO-ME** quanto à concessão inicial de medida de urgência para colher, por meio da notificação da parte Representada, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM), elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público, sobretudo do art. 37 da Constituição Federal, que consagra o princípio da moralidade, sob viés da isonomia e finalidade pública das exigências em tela, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria.





Diante do exposto, **determino a remessa do expediente à GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

1. **NOTIFICAR a Prefeitura Municipal de Manaus, na pessoa do Prefeito David Antônio Abisai Pereira de Almeida, concedendo-lhe 05 (cinco) dias úteis de prazo**, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, para que se manifeste quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pelo Representante, Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Manaus, notadamente quanto à decisão de negar o repasse dos rendimentos financeiros provenientes das aplicações feitas sobre o duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, relativo aos últimos 5 (cinco) anos, além das demais alegações narradas na petição inicial, que deu origem à presente Representação;
2. **REMETER, juntamente com a notificação, cópia reprográfica do Pedido de Medida Cautelar e de seus anexos**, às fls. 02/81, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
3. **OFICIAR o Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Manaus, na qualidade de Representante, a respeito da presente decisão interlocutória;
4. **PROVIDENCIAR** a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM;
5. **DETERMINAR** que, uma vez frustrada a notificação do ente Representado, via Domicílio Eletrônico de Contas – DEC ou pela via postal ou eletrônica (e-mail com confirmação de recebimento), proceda-se, de imediato, à notificação pela **via editalícia**, na forma regimental;
6. transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, tornem os autos a esta Relatoria;
7. ademais, advirta-se o Representado de que o **não atendimento** a decisão ou diligência deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa na forma do art. 54, inciso II, “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

